

INTERESSADO - EDEVALDO CARLOS DAMATTO, EUGÊNIA GAMAS, SÔNIA BRASÍLIA RIBEIRO E SUZANA DE CÁSSIA DI CREDDO

ASSUNTO - Solic. autorização para que possam fazer exame especial.

RELATOR - Conselheiro ALFREDO GOMES

PARECER CEE Nº 1136/75, CSG, Aprov. em 16/4/75

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO- Os interessados, Edevaldo Carlos Damatto, Eugênia Granas, Sônia Brasília Ribeiro e Susana de Cássia Di Creddo, matriculados, no ano letivo de 1974, na segunda série do Curso Técnico - Secretariado, SENAC - CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL "ANTÔNIO MONT'SERRAT", Botucatu SP., no período da Manhã, sendo promovidos para a série seguinte (terceira), e fizeram, no Noturno, a primeira série do segundo grau, com exceção de Suzana de Cássia Di Creddo (segunda série do segundo grau), no Instituto Estadual de Educação "Dr. Cardoso de Almeida", no mesmo milésimo (1974).

Em face de conflito de horários no concernente à Educação Física, pois as sessões no Instituto Estadual realizavam-se no Período da Manhã (fls.5) quando freqüentavam aulas do SENAC e, neste, eram dadas, para o aluno, das 18:10 às 19:00 horas, e, para as alunas das 7:00 às 7:50 horas, possibilitando, portanto, apenas a freqüência às do SENAC(Fls. 4 e 5).

Conseqüentemente, os interessados só podiam comparecer às sessões de um dos estabelecimentos: o Centro de Formação Profissional "Antônio Mont'Serrat".

Apresentado o problema ao Senhor Delegado de Ensino Secundário e Normal de Botucatu, decidiu a autoridade escolar, conforme ofício nº 85/73, de 16 de abril de 1973 (fls.10), concordar com a dispensa das sessões, no Instituto de Educação, assim se expressando:

"A solicitação em tela não se enquadra em normas legais mas pode ser resolvida pelo bom senso. Isto por que, se um aluno freqüenta dois estabelecimentos congêneres e a prática de Educação Física é uma só e o objeto também, não haveria necessidade de duplicidade".

Todavia, o Senhor Diretor do Instituto Oficial pleiteou para este o "direito" de serem realizadas as sessões no estabelecimento sob sua responsabilidade, "procurando beneficiar os alunos que, freqüentando dois educandários ao mesmo tempo, objetivam aprimorar seus conhecimentos profissionais, agora tão enfatizados pela Lei nº 5692/71" (fls.10).

De acordo com o art. 7° caput. da Lei n° 5692, de 11/08/71, cosifigura-se a obrigatoriedade da inclusão de Educação Física nos currículos plenos doa estabelecimentos de primeiro e segundo graus, estendendo-se "aos cursos primários e médios, até a idade de 18 anos (art. 22 da L.D.B/61, mantido pela L.D.B/71, regulamento pelo Decreto n° 69.450, de 01 de novembro de 1971 a que se fará referência particularizada).

Ao regulamentar o artigo 22 da Lei n° 4024/61 e alínea c do artigo 40 da Lei n° 5540/68, o Decreto Lei n° 69.450, enfatizou:

"A educação física, desportiva e recreativa integrará, como atividade escolar regular, o currículo dos cursos de todos os graus de qualquer sistema de ensino" (art. 2°), caracterizando-a, segundo seus objetivos:

"Art. 3°:

II - No ensino médio, por atividades que contribuam para o aprimoramento e aproveitamento de todas as potencialidades físicas, morais e psíquicas do indivíduo, possibilitando-lhe pelo emprego útil do tempo de lazer, uma perfeita sociabilidade, a conservação da saúde, o fortalecimento da vontade, a aquisição de novas habilidades, o estímulo às tendências de liderança e implantação de hábitos sadios.

.....
.....

§ 1°- A aptidão física constitui a referência, fundamental para orientar o planejamento, controle e avaliação da educação física, desportiva e recreativa, no nível dos estabelecimentos.

.....
.....

§ 2°- Nos cursos noturnos do ensino primário e médio, a orientação das atividades físicas será análoga à do ensino superior.

.....
.....

Art. 13 Caput.

A prática da educação física no ensino superior será realizada por meio de clubes universitários, criados segundo modalidades desportivas ou atividades físicas afins, na conformidade das instalações disponíveis, os quais se filiarão à Associação Atlética da respectiva instituição.

§ 1° - Os clubes de que trata este artigo, administrativamente dirigidos pelos estudantes, desenvolverão atividades físicas supervisionadas pelos professores de educação física, por meio dos quais os universitários saldarão os créditos a que estiverem abrigados".

Entretanto, em qualquer nível de todos os sistemas de ensino, a legislação dilui a obrigatoriedade, tornando facultativa a participação nas atividades físicas programadas, nos casos que especifica, incluindo, para alunos do curso noturno, a situação do estudante que trabalha, embora os sujeite a comprovação (Decreto n° 69.450/71, art.6°. a).

Do ponto de vista legal, os alunos interessados freqüentam estabelecimento oficial, em período noturno (19:00 - 23:00), em que a orientação das atividades físicas ficam sujeitas às diretrizes fixadas pa- ra o ensino superior (art. 3°, § 3°, Decreto 69.450/71), ou seja, devem praticá-las em clubes, "criados segundo modalidades desportivas ou atividades físicas afins, na conformidade das instalações disponíveis, os quais se filiarão à Associação Atlética da respectiva instituição" (Art. 13, caput, Decreto 69.450/71). Situação que, na realidade, se torna circunstancial e condicionante pela exigência da criação de clube, de instalações disponíveis e filiação "à associação Atlética da respectiva instituição" (art.13, idem), tríplice pré-requisito dificilmente atingível em se tratando como reza o diploma legal" dos "cursos noturnos do ensino primário e médio" (art. 3°, § 3° idem).

Contudo, o estabelecimento oficial, procurando resolver o problema da obrigatoriedade da Educação Física, sem distinguir período de funcionamento, noturno e diurno (fls.5), elaborou horário comum, no turno matinal para "alunos matriculados na primeira série do segundo grau, quando os interessados "freqüentam o Curso de segundo Grau - Técnico em Secretariado" na Escola SENAC.

Educação Física é movimento, exercício, atividade no sentido que lhe dá o Decreto n° 69.450/71), e como tal no "ensino médio" (art. 3°, II, Decreto n° 69.450/71) caracteriza-se por uma prática atual com a finalidade próxima e remota de motivar todas as potencialidades individuais com o bom emprego do tempo de lazer em benefício da saúde, da sociabilidade, da aquisição de habilidades e de hábitos sadios do desenvolvimento da capacidade de decisão e liderança.

Na escola há de se cingir às atividades físicas prescritas segundo as diferenças individuais, às condições normais de esforço, às pe-

culiaridades dos educandos e das situações, e não ficarem sujeitas ao rigorismo de textos que, em sua feitura, são genéricos, ensejando ao "bom senso" que se adéqüem à realidade, à contingência, aos meios disponíveis, e se apliquem prática e cientificamente, sem sacrifícios ou prejuízos que desfigurem a caracterização dos próprios objetivos.

Militam, pois, em favor dos interessados:

- a) a atendimento à obrigatoriedade da Educação Física que integra o currículo de um dos estabelecimentos de ensino, em nível do mesmo Grau;
- b) o fato de estarem matriculados era período noturno no estabelecimento oficial que, também, procura atender ao cumprimento da mesma obrigatoriedade, em horário comum aos estudantes do período diurno, estando prescritos para os dos cursos noturnos orientação específica para as atividades físicas.

II- CONCLUSÃO

Havendo sido atendida a obrigatoriedade da Educação Física pelos alunos: Edevaldo Carlos Damatto, Eugênia Gamas, Sônia Brasília Ribeiro e Suzana De Cássia Di Creddo, no estabelecimento de ensino de segundo grau, que freqüentaram no período diurno, deixaram de ficar sujeitos à duplicidade exigida no outro estabelecimento, também de segundo grau, porém, no período noturno.

São Paulo, 24 de março de 1975

a) Conselheiro ALFREDO GOMES Relator.

III- DECISÃO DA CÂMARA - A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros- Alfredo Gomes, Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias, José Borges dos Santos Júnior e Lionel Corbeil.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS Vice-Presidente no exercício da Presidência.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 16 de abril de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente